

Ofício nº : 141/2020/GABPRES

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2020

À Sua Excelência o Senhor
GILMAR MIRANDA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
Canarana/MT

Protocolo nº _____
Data 17/02/2020
ADAILCE G. SILVA

Assunto: **Processo nº 16.647-2/2018 (Contas Anuais de Governo)**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 16.647-2/2018, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, relativas ao exercício de 2018, bem como das peças de planejamento, Lei nº 1.289/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 1.327/2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 36.776-1/2017 e 36.778-8/2017, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente¹)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n.ºs	16.647-2/2018, 19.371-2/2019, 13.432-5/2019 – apensos, 36.776-1/2017 e 36.778-8/2017
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2018
Relator	Leis n.ºs 1.289/2017 - LDO e 1.327/2017- LOA
Revisor	Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
	18-12-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 125/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos n.ºs **16.647-2/2018, 19.371-2/2019, 13.432-5/2019, 36.776-1/2017 e 36.778-8/2017.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **10** (dez) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, no qual foi apontada **1** (uma) irregularidade.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **8** (oito) irregularidades referentes a receita e governo e pela manutenção daquela referente à previdência.

Pelo que consta dos autos, o Município de Canarana, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.327/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 71.935.210,60** (setenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.587.512,47	16.994.872,76	16.980.771,18	99,91
0004	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL	4.321.274,40	3.809.844,40	3.744.388,91	98,28
0021	AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA	343.400,00	1.029.900,00	1.029.853,41	99,99
0026	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	17.000,00	22.700,00	21.715,97	95,66
0027	ASSISTÊNCIA E MELHORIA NAS ÁREAS SOCIAIS	2.349.800,00	3.441.450,00	3.422.805,33	99,45
0009	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE MUNICIPAL	5.293.700,00	7.182.000,00	7.155.653,78	99,63
0031	CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL	40.000,00	67.500,00	67.426,60	99,89
0020	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	270.000,00	0,00	0,00	0,00
0016	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	3.205.000,00	2.367.300,00	2.347.325,29	99,15
0008	DIFUSÃO DA CULTURA LOCAL E REGIONAL	565.000,00	916.050,00	908.736,01	99,20
0018	ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL SUSTENTÁVEL	530.000,00	546.000,00	545.869,99	99,97
0006	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	11.175.400,00	13.217.475,00	13.204.610,54	99,90
0005	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	4.106.300,00	4.470.750,00	4.449.578,87	99,52
0007	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO SUPERIOR	115.000,00	21.200,00	20.810,69	98,16
0014	GESTÃO EM SAÚDE MUNICIPAL	1.680.000,00	2.139.400,00	2.134.035,22	99,74
0029	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER	1.180.000,00	1.349.300,00	1.347.274,34	99,85
0024	MELHORIAS DO TRANSPORTE AÉREO	140.000,00	0,00	0,00	0,00
0017	MELHORIAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO	1.250.000,00	1.880.000,00	1.879.795,65	99,98
0030	PREVICAN – FUNDO MUNICIPAL DE PREV. SERV. DE CANARANA	7.361.223,73	7.361.223,73	4.602.879,30	62,52



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

0001	PROCESSO LEGISLATIVO	3.345.000,00	3.345.000,00	2.923.342,52	87,39
0023	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO REGIONAL	306.000,00	417.000,00	416.502,72	99,88
0025	PROMOÇÃO DO TURISMO REGIONAL	1.030.000,00	922.650,00	922.467,02	99,98
0015	SANEAMENTO BÁSICO PARA TODOS	150.000,00	76.360,00	76.353,29	99,99
0010	SERVIÇOS DE MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE, AMBULATORIAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	10.296.600,00	13.304.900,00	13.046.437,79	98,05
0012	SERVIÇOS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	550.000,00	529.100,00	518.917,18	98,07
0011	SERVIÇOS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	615.000,00	524.300,00	474.994,28	90,59
0013	SERVIÇOS DE SAÚDE NO SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	252.000,00	693.320,00	682.295,82	98,41
0019	URBANIZAÇÃO HUMANIZADA E SUSTENTÁVEL	860.000,00	539.650,00	538.701,87	99,82
Total		71.935.210,60	87.169.245,89	83.463.543,57	95,74

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 84.893.923,36** (oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	89.296.409,70	87.288.085,68	97,75
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	25.905.450,69	16.060.461,10	61,99
Receita de Contribuições	2.539.496,27	3.359.450,85	132,28
Receita Patrimonial	2.405.722,57	2.138.277,49	88,88
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita de Serviços	35.000,00	22.950,00	65,57
Transferências Correntes	58.017.340,35	65.265.449,23	112,49
Outras Receitas Correntes	393.399,82	441.497,01	112,22
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.915.000,00	1.959.085,18	102,30
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.915.000,00	1.959.085,18	102,30
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	91.211.409,70	89.247.170,86	97,84
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-7.719.598,55	- 8.289.924,79	107,38
Deduções para o FUNDEB	- 7.719.598,55	- 8.289.924,79	107,38
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	83.491.811,15	80.957.246,07	96,96
V - Receita Corrente Intraorçamentária	3.415.224,74	3.936.677,29	115,26
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	86.907.035,89	84.893.923,36	97,68

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.013.112,53** (dois milhões, treze mil, cento e doze reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **2,32%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 16.060.461,10** (dezesseis milhões, sessenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	2.875.538,84
IRRF	2.587.079,21
ISSQN	5.929.164,00
ITBI	2.320.682,21
Taxas	1.162.412,56
Contribuição de Melhoria + CIP	90.576,66
Multas e Juros Tributos	81.173,47



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Dívida Ativa	1.013.834,15
Multas e Juros Dívida Ativa	0,00
Total	16.060.461,10

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 83.463.543,57** (oitenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 76.622.146,62**) com as despesas empenhadas (**R\$ 75.039.718,34**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 1.582.428,28** (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme consta à fl. 8 do voto-vista do Revisor.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	586.974,79
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	585.865,11
2.1. Empréstimos	32.325,09
2.1.1. Internos	32.325,09
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	553.540,02
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	553.540,02
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	1.109,68
4. Outras Dívidas	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

DEDUÇÕES (II)	1.847.391,69
5. Disponibilidade de Caixa	1.847.391,69
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.054.332,90
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	2.206.941,21
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-1.260.416,90
Receita Corrente Líquida - RCL	74.400.906,95
% da DC sobre a RCL	0,78
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	89.281.088,34
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	117.891,81
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	89.796.305,91
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	565.469,12
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.029.946,22
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 213.451,00** (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais),

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência de **R\$ 2.753.995,40** (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 74.400.906,95

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
----------------	-------------------------------	----------------	---------------------------	-----------------



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Executivo	35.595.572,13	47,84	54	Regular
Legislativo	1.868.069,02	2,51	6	Regular
Município	37.463.641,15	50,35	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,84%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
54.558.658,34	13.552.692,11	24,84	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,84%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

No seu voto-vista à fl. 7, o Revisor assim se manifesta: "Apesar dos valores aplicados no ensino não terem alcançado o mínimo de 25%, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que a diferença é inferior a 1% e requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse ponto, peço vênica para transcrever as palavras do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho: *No entanto, em análise, pormenorizada, ao presente caso, o município deixou de aplicar um percentual menor que 1% (entre 0,91 e 0,16%) na manutenção e desenvolvimento da educação, valor esse considerado ínfimo em relação ao contexto geral das contas que possa ensejar a sua reprovação, assim entendo pela aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, sem prejuízo das necessárias ressalvas, vez que houve verdadeiramente, um esforço do dever constitucional de cumprimento dos valores relativos à Educação, devendo tal fator ser levado em consideração para pugnar-se pela aprovação das contas ora analisadas. Portanto, no presente caso, compreendo que a presente irregularidade não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo*".

Fundeb



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
10.210.730,81	6.699.376,02	65,61	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **65,61%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
53.817.061,59	17.017.156,59	31,62	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **31,62%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
52.879.918,99	3.345.000,00	6,32	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.345.000,00** (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), correspondente a **6,32%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Contudo, essa irregularidade será objeto de Representação Interna, conforme processo 15.334-6/2019.

O Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II, CF/1988, art 47, I, e art. 210, Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.032/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo com o Parecer nº 5.032/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto-vista do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, diante de todos os aspectos positivos descritos no mencionado voto, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2018, gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, ainda, delibera no sentido de: **a) MANTER** a irregularidade classificada como AA01, item 1.1 (Não aplicação nas despesas com ensino do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Constituição Federal), **determinando** ao Chefe do Poder Executivo que obedeça à aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na educação do Município de Canarana, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal; **b) MANTER** a irregularidade classificada como CB01, item 2.1 (Não contabilização de despesas cujos valores foram transferidos a fornecedores por meio de contas bancárias, implicando em inconsistência do total de despesas registradas nos balanços), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que realize a adequada contabilização dos fatos contábeis, assegurando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis; **c) MANTER** a irregularidade classificada como DB99, item 4.1 (Insuficiência de R\$ 2.753.995,40 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º, da LRF), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **d) MANTER** a irregularidade classificada como FB02, item 5.1 (Abertura de crédito adicional por anulação de dotações no valor de R\$ 2.650.100,00, sem a edição de decreto pelo executivo), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que somente abra crédito adicional suplementar mediante prévia autorização legislativa e edição de Decreto correspondente; **e) MANTER** a irregularidade classificada como FB03, itens 6.1 e 6.2 (Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.265.850,29, nas fontes 00, 15 e 23, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes e abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 100.888,70, nas fontes 14 e 22, sem a existência de recursos nas respectivas fontes), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da Constituição Federal, o artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e a Resolução de Consulta 26/2015-TP, sob pena de emissão de parecer prévio contrário no processo de prestação de contas do próximo exercício, considerando a reincidência na irregularidade; **f) MANTER** a irregularidade classificada como MC02, item 7.1 (Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal e regimental), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **g) MANTER** a irregularidade classificada como MC03, item 8.1 (Diferença nas receitas do FUNDEB, a maior em



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

R\$ 157.562,52 no sistema Aplic, quando comparado com os valores fornecidos pela STN), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios financeiros, atente para a necessidade de conferência nos lançamentos contábeis efetuados, com base no artigo 1º e ss. da Resolução Normativa nº 36/2012-TP, nos artigos 175 e 184 da Resolução nº 14/2007 e nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal; **h) MANTER** a irregularidade classificada como LB14, item 9.1 (Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal - artigo 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009) – não aplicação imediata de alíquota suplementar recomendada por atuário em avaliações atuariais obrigatórias, dos exercícios de 2018 e 2019, ocasionando perda de efetividade do Plano de Amortização, **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo que, nos próximos exercícios financeiros, encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei de implementação do plano de amortização imediatamente após a elaboração da avaliação atuarial, buscando primar pelos princípios da economicidade e efetividade na Administração Pública; e, **i) SANAR** a irregularidade classificada como DB08, itens 3.1 e 3.2, **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** as audiências públicas cumpram todas as formalidades legais, com publicação de edital de convocação, ata da audiência e lista de presença com as assinaturas de todos os presentes; **b)** implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no *site* da Prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo – que possibilite o acompanhamento em tempo real; e, **c)** implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Vencidos os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2019) - Relator, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais votaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Revisor

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto